



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000350/2003-87
Recurso nº 505.942 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.694 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/03/2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

De acordo com a Súmula Carf nº 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170-A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993.

Não a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 354):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/05/2003

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO. A compensação decorrente de sentença proferida em ação judicial ainda não transitada em julgado não se enquadra no tipo de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não estando sujeita à homologação. Os débitos assim compensados estão suspensos por força do disposto no art. 151 do CTN.

Solicitação Indeferida

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que a vedação para a compensação do crédito tributário, objeto de demanda judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, além de excluir uma modalidade de tutela jurisdicional, fere os princípios da liberdade e da instrumentalidade das formas dos atos processuais. Aduz que, na condição de legítimo detentor do crédito tributário, tem direito à compensação, mesmo em relação à Csll, porque deixou de ser contribuinte do PIS e da Cofins em razão das particularidades do regime de tributação das concessionárias de automóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 05/05/2009(fl. 364), ao passo que o recurso foi protocolizado em 28/05/2009 (fls. 365), dentro do prazo legal.

O recurso, contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque, como se sabe, nos termos da Súmula Carf nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses do art. 62 do Regimento Interno:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Tal circunstância impede o conhecimento das alegações de violação aos princípios constitucionais da liberdade e da instrumentalidade das formas dos atos processuais, bem como do efeito confiscatório das multas.

No mérito, verifica-se que o contribuinte, baseado em sentença ainda não transitada em julgado, promoveu a compensação de crédito de Cofins com débitos de Csll, o que, como se sabe, é vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Além disso, como se não bastasse, vale lembrar que, de acordo com o Parecer Pgf/Crjn nº 683/93, publicado no DOU de 29/07/93, na época já não se admitia a compensação antes do trânsito em julgado da sentença:

Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Portanto, não há como acolher a pretensão do Recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser parcialmente conhecido e desprovido em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator